

## Castro Junior: Mudanças promovidas pela nova Lei de Licitações

Não são poucos os artigos e obras publicados nos últimos dois anos sobre a Lei nº 14.133, de 1º de abril



Juristas de todo o país se debruçaram sobre os mais variados

assuntos objeto da referida norma, num admirável empenho voltado a subsidiar os operadores do Direito na árdua tarefa de interpretar e, acima de tudo, implementar as diretrizes introduzidas pelo novel diploma, que, embora prestes a completar um biênio de vigência, só será plenamente adotado a partir de 2 de abril de 2023, data em que restarão definitivamente revogadas as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Diante de tal conjuntura, considerando que se avizinha esse tão aguardado — e, para muitos, preocupante — *dies ad quem*, nada mais oportuno que um sucinto rol daquelas que são algumas das mais significativas alterações em relação à disciplina anterior, o que se faz sem a menor pretensão de esgotar temas, mas tão somente com o fito de oferecer uma síntese das principais inovações, ou seja, um apanhado geral que pode funcionar como lembrete para aqueles que já tiveram contato com o novo regramento, ou, até mesmo, uma breve apresentação para os que dele ainda não tiveram oportunidade de se inteirar.

O formato é direto e objetivo: arrolam-se, a seguir, 20 disposições da nova lei, acompanhadas da indicação dos respectivos artigos que as fundamentam, permitindo, assim, que se consulte na fonte os destaques ora selecionados.

1. Revoga a Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC) **[artigo 193]**;

2. Acrescenta o "Capítulo II-B – Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos", artigos 337-E a 337-P, no Código Penal **[artigo 178]**;

3. Dispõe que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, tornando exceção a presencial, que passa a ser admitida somente mediante motivação, e desde que a sessão pública seja gravada em áudio e vídeo **[artigo 12, VI, c/c artigo 17, § 2º]**;
4. Estabelece que o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; e VII – de homologação **[artigo 17]**;
5. Confere grande ênfase à fase preparatória, que é caracterizada pelo amplo planejamento, devendo compatibilizar-se com um plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, além de envolver outros procedimentos preliminares expressamente previstos **[artigo 18, caput, e incisos I a XI]**;
6. Adota, como regra, a inversão de fases, por meio da qual primeiro se realiza o julgamento e depois a análise de documentos de habilitação da proposta mais bem classificada, ordem que poderá ser alterada somente mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes **[artigo 17, § 1º]**;
7. Autoriza a realização de avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras e outros testes de interesse da Administração, desde que previsto no edital e em relação ao licitante provisoriamente vencedor, na fase de julgamento **[artigo 17, § 3º, c/c artigo 42, § 2º]**
8. Admite orçamento sigiloso para os licitantes, desde que justificado **[artigo 24]**;
9. Extingue as modalidades de licitação "convite" e "tomada de preços" e introduz nova modalidade denominada "diálogo competitivo" **[artigo 28]**;
10. Deixa de definir as modalidades de licitação em razão do valor estimado da contratação, passando a pautar-se pela natureza do objeto (I – pregão: aquisição de bens e serviços comuns; II – concorrência: contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços de engenharia; III – concurso: escolha de trabalho técnico, científico ou artístico; IV – leilão: alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos; V- diálogo competitivo: contratação de obras, serviços e compras em que a Administração realiza diálogos com licitantes previamente selecionados, restrita a objetos que envolvam inovação tecnológica, impossibilidade de a Administração ter sua necessidade satisfeita sem adaptação de soluções disponíveis no mercado e inviabilidade de especificações técnicas serem definidas com precisão) **[artigo 6º, XXXVIII a XLII, c/c artigos 28 e 32]**;
11. Além das modalidades de licitação, contempla os seguintes procedimentos auxiliares: credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral **[artigo 28, § 1º]**;
12. Estabelece novo rol de critérios de julgamento: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance; e VI – maior retorno econômico **[artigo 33]**;



13. Prevê prazos para apresentação de propostas e lances contados em dias úteis, que variam de acordo com a natureza do objeto e critério de julgamento adotado **[artigo 55]**;
14. Dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá, conforme o caso, ser instruído com os seguintes documentos: formalização da demanda; estudo técnico preliminar; análise de riscos; termo de referência; projeto básico ou executivo; estimativa de despesa; parecer jurídico e pareceres técnicos; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa do preço e autorização da autoridade competente **[artigo 72]**;
15. Majora os limites de dispensa de licitação em função do valor: até R\$100 mil para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 50 mil para compras e outros serviços, incluindo na primeira baliza os serviços de manutenção de veículos automotores **[artigo 75, I e II]**;
16. Amplia o prazo de contratações diretas no caso de emergência ou calamidade pública (de 180 dias para um ano), vedadas a prorrogação do contrato e a recontração de empresa já contratada com base nessa específica hipótese de dispensa de licitação **[artigo 75, VIII]**;
17. Traz definições de "*órgão ou entidade gerenciadora*", "*órgão ou entidade participante*" e "*órgão ou entidade não participante*" e passa a admitir não só a adesão prévia à ata de registro de preços de outros órgãos, como também mecanismo conhecido como "carona", eis que autoriza até mesmo a adesão posterior por parte de órgãos ou entidades que não participaram da fase preparatória do processo licitatório **[artigo 6º, XLVII a XLIX, c/c artigo 86, §§ 2º a 8º]**;
18. Prescreve que, na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato **[artigo 102]**;
19. Diferente da redação adotada na norma anterior, que prevê possibilidade de a Administração aplicar sanções administrativas somente ao contratado, o novo diploma preceitua que as penas de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade serão cominadas ao "responsável", passando a alcançar também o licitante **[artigos 155 e 156]**;
20. Cria o Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), sítio eletrônico destinado à divulgação centralizada e obrigatória de diversos atos exigidos pela lei, e que conterà, dentre outras, as seguintes informações: I – planos de contratação anuais; II – catálogos eletrônicos de padronização; III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV – atas de registro de preços; V – contratos e termos aditivos; e VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso **[artigo 174]**.

[\[1\]](#) Nesse sentido, o próprio subscritor do presente ensaio já teve oportunidade de se aventurar em alguns temas: "A Nova Lei de Licitações – primeiras impressões sobre alguns dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", disponível em



---

<http://www.mpc.sp.gov.br/a-nova-lei-de-licitacoes-primeiras-impressoes-sobre-alguns-dispositivos-da-lei-no-14-133-de-1o-de-abril-de-2021/>; "A questão do alcance de penas na nova Lei de Licitações", disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/castro-jr-alcance-penas-lei-licitacoes>; "Nova Lei de Licitações: pode uma lei possuir diferentes artigos com idêntica redação?", disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-26/castro-junior-lei-licitacoes>.